



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 40 329** — Atribui a duas comissões, que funcionarão, respectivamente, na metrópole e na província ultramarina de Moçambique, a organização das comemorações nacionais do 1.º centenário de Joaquim Mouzinho de Albuquerque.

**Portaria n.º 15 560** — Manda vedar a pesquisa de minerais fosfatados a área dos concelhos de Cabinda, Zaire, Ambrizete e Dande, da província ultramarina de Angola.

**Portaria n.º 15 561** — Manda vedar a pesquisa e exploração de todas as nascentes de águas mineromedicinais em determinada área da província ultramarina de Angola, excluindo qualquer concessão ou direitos já adquiridos.

### Ministério da Economia:

**Declaração** de terem sido aprovadas as tabelas dos preços máximos de venda em Lisboa, Leixões e Porto dos carvões minerais estrangeiros.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 40 329

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As comemorações nacionais do 1.º centenário de Joaquim Mouzinho de Albuquerque serão organizadas por duas comissões, que funcionarão, respectivamente, na metrópole e na província de Moçambique.

§ 1.º Fica o Governo, pelo Ministro do Ultramar, autorizado a nomear a comissão que deve funcionar na metrópole, competindo ao governador-geral de Moçambique nomear a destinada a esta província.

§ 2.º Da primeira das comissões referidas no corpo do artigo fará parte um funcionário da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, designado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os levantamentos de fundos por conta das dotações que forem inscritas no orçamento do Ministério do Ultramar serão feitos sem sujeição ao regime de duodécimos, em requisições especiais à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a favor da comissão.

§ único. As importâncias levantadas que não tiverem imediata aplicação serão depositadas, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a sua movimentação por meio de cheques assinados por um dos membros da comissão e pelo representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º As despesas realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades, carecendo apenas de visto do representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Findos os trabalhos das comemorações, serão as contas respectivas encerradas no prazo máximo de sessenta dias e sujeitas aos vistos dos Ministros do Ultramar e das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a mandar abrir os créditos especiais que forem julgados indispensáveis para as despesas a efectuar.

Art. 5.º O Ministro do Ultramar tomará as providências que julgue convenientes para regulamentar as actividades financeiras e administrativas da comissão para a província ultramarina de Moçambique, habilitando-a com os meios financeiros necessários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 29 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 4.º

#### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Serviços externos

Artigo 43.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Telegramas e telefonemas»:

a) «Despesas dos consulados» . . . . . — 20.000\$00

Para o n.º 2) «Transportes» . . . . . + 20.000\$00

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Setembro de 1955. — O Chefe da Repartição, *Marcelino Severiano Navarro*.

ros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — R. Ventura.

### Direcção-Geral do Fomento

#### Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

##### Portaria n.º 15 560

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral de Angola: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisa de minerais fosfatados a área dos concelhos de Cabinda, Zaire, Ambrizete e Dande, da província de Angola.

Ministério do Ultramar, 8 de Outubro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — R. Ventura.

##### Portaria n.º 15 561

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do Decreto de 17 de Setembro de 1901, que regula o aproveitamento das nascentes de águas mineromedicinais nas províncias ultramarinas, e de harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisa e exploração de todas as nascentes de águas mineromedicinais numa área definida por um círculo de raio de 15 000 m, com centro na povoação de Catanda, concelho de Vila Nova de Seles, distrito de Cuanza-Sul, da província de Angola, excluindo qualquer concessão ou direitos já adquiridos.

Ministério do Ultramar, 8 de Outubro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — R. Ventura.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio

e Indústria de 9 de Agosto de 1955, foram aprovadas as seguintes tabelas dos preços máximos de venda em Lisboa, Leixões e Porto dos carvões minerais estrangeiros, a vigorar desde 22 do referido mês:

#### Em Lisboa

(Preços por tonelada métrica)

Qualidades	Sobre		Em embarcações do cliente		
	Carro	Vagão	Em fragata ou batelão		
			Do navio à descarga	Do armazém	Do batelão
Hulha escolhida (calibrada e joeirada) . . .	780\$00	783\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Hulha de 1.ª qualidade (2/3 grada × 1/3 miúda)	750\$00	753\$00	750\$00	750\$00	750\$00
Coque de fundição	980\$00	983\$00	980\$00	980\$00	980\$00
Pó para forja . . .	750\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Aglomerados (tipo Patent) . . . . .	750\$00	753\$00	750\$00	750\$00	750\$00
Antracites (favas ou nozes) . . . . .	1.070\$00	1.073\$00	1.070\$00	1.070\$00	1.070\$00
Pó para forja . . . . .	750\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

#### Em Leixões e no Porto

(Preços por tonelada métrica)

Qualidades	Sobre carro	
	Leixões	Porto
Hulha escolhida (calibrada e joeirada) . . . . .	780\$00	—\$—
Hulha de 1.ª qualidade (2/3 grada × 1/3 miúda)	750\$00	—\$—
Coques de fundição . . . . .	980\$00	1.000\$00
Pó para forja . . . . .	750\$00	—\$—
Antracites (favas ou nozes) . . . . .	1.070\$00	1.090\$00
Pó para forja . . . . .	750\$00	—\$—
Aglomerados (tipo Patent) . . . . .	750\$00	—\$—

Em casa do comprador aos valores das tabelas serão acrescidos os dos transportes.

Quando, por exigência do comprador, a pesagem for efectuada em casa do mesmo, adicionar-se-á 1 por cento ao preço da tabela, para quebras e despesas com a deslocação do pesador da entidade fornecedora.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 1 de Outubro de 1955. — O Engenheiro substituto legal do Director-Geral, *Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.